



Processo nº : 10980.015650/98-68
Recurso nº : 115.000
Acórdão nº : 203-08.238

Recorrente : MADELÂMINA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA. (Responsável:
TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A)
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL
Nº RP/203 - 115000

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA – As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, “b”, e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Preliminar acolhida.

PERÍCIA – Não comporta apreciação o pedido de perícia formulado em desacordo com o preceituado no inciso IV do art. 16, consoante seu § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação exarada pela Lei nº 8.748/93

PIS - SEMESTRALIDADE – Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

TAXA SELIC – Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. A Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, devendo, pois, ser mantida a Taxa SELIC.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MADLÂMINA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA (Responsável: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A).

Handwritten signature



Processo nº : 10980.015650/98-68
Recurso nº : 115.000
Acórdão nº : 203-08.238

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa (Relatora), Renato Scalco Isquierdo e Otacilio Dantas Cartaxo. Designada a Conselheira Lina Maria Vieira para redigir o acórdão; **e II) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ja



Processo nº : 10980.015650/98-68
Recurso nº : 115.000
Acórdão nº : 203-08.238

Recorrente : MADELÂMINA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA. (Responsável:
TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Curitiba, PR, referente à autuação por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de fevereiro a dezembro de 1990; fevereiro a agosto e outubro a dezembro de 1991; e março a dezembro de 1992, no valor total de R\$12.771,86.

Os autuantes relatam, à fl. 56, que a base de cálculo está arrimada em levantamento apresentado pela contribuinte, em atendimento à intimação efetuada em 30/07/1993, tendo sido considerados, na apuração do devido, todos os recolhimentos efetuados pela contribuinte.

A autoridade monocrática assim resumiu a impugnação:

“Tempestivamente, em 15/01/1999, por intermédio de seus representantes legais, fls. 28/29 e 84, a Trombini Papel e Embalagens SA, CGC/MF nº 88.209.697/0001-56, responsável pelas obrigações do passivo da autuada, Madelamina Ind. e Com. de Madeiras Ltda, apresentou a impugnação de fls. 62/77, instruída com os documentos de fls. 78/84.

Argúi, preliminarmente, a decadência do direito de se efetuar o lançamento fiscal dos períodos de apuração autuados, em 17/12/1998, por ser o PIS lançamento pela modalidade homologação, que se caracteriza pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para a sua homologação expressa, decorridos os quais, passa a homologação a ser tácita, a teor do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172/1966, após o que, considera-se consumado o lançamento e decorrido o prazo decadencial; da mesma forma já teria ocorrido a decadência, mesmo se considerando o art. 173, I do CTN; cita e transcreve jurisprudência administrativa e autores, a respeito.

Protesta contra a utilização da Taxa Referencial de Juros – TR, como índice de atualização dos débitos, com base no art. 3º, I da Lei nº 8.218 de 29/08/1991 e art. 54 e § 2º da Lei nº 8.383/1991 a partir de fevereiro de 1991; que, no período de 31/12/1990 a 30/11/1991, não poderia incidir a TR, cuja base legal só passou a existir em 29/08/1991; invoca o princípio da legalidade constitucional, contra tal ato; aduz que dada a natureza da TR não poderia ser utilizada como índice de correção monetária, por se tratar de taxa remuneratória de juros (STF – Adin 439-0-DF, que transcreve); transcreve jurisprudência administrativa, no sentido de que a TRD só poderia ser cobrada a partir de 08/1991, e jurídica, no sentido de que, antes da Lei nº 8.218/1991, não poderia ser utilizada para correção monetária.

Ⓢ



Processo nº : 10980.015650/98-68
Recurso nº : 115.000
Acórdão nº : 203-08.238

Reclama contra a cobrança de juros calculados pela Selic, que reflete a taxa de juros remuneratórios do mercado, haja vista o art. 192, § 3º da Constituição Federal de 1988 – CF/1988, limitando os juros reais a 12% aa; a Súmula 596 do STF, 1% am; art. 161, § 1º do CTN, 1% am; não poderia portanto, simples lei ordinária, Lei nº 9.250/1995, dispor em oposição à norma constitucional.

Finaliza requerendo, com base no art. 844 do Código do Processo Civil – CPC, a exibição da segunda via ou microfilme dos comprovantes de recolhimentos efetuados a título de PIS, nos períodos de apuração objetos do presente auto; após a apresentação desses documentos requisitados, requer a possibilidade de indicar o perito e os quesitos, para a produção de prova pericial contábil, art. 16, IV do Decreto nº 70.235/1972, a fim de verificar se o cálculo da exigência respeitou a Lei Complementar nº 7/1970.”

Expediu-se a decisão cuja ementa é a que segue:

“(…)

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito de contribuição para o PIS decai em 10 anos.

PERÍCIA

Considera-se não formulado o pedido, por não preencher os requisitos do art. 16, IV do Decreto nº 70.235/1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/1993.

SELIC

Cobram-se juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic, a partir de 01/01/1997, por determinação legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Notificada da decisão em 13/06/2000, a interessada apresentou, em 13/07/2000, recurso voluntário a este Conselho, expondo suas razões de discordância da decisão prolatada, quais sejam:

- a) argui, primeiramente, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário identificado no auto de infração. Isso porque a contribuição em foco é regida pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN, que trata do lançamento por homologação, sujeitando-se ao critério estabelecido no § 4º de cinco anos para homologar expressamente o lançamento, que fica, depois desse prazo, homologado tacitamente;
- b) pugna pela inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 2.052, de 03/08/83, sendo que, após a Constituição Federal de 1988 e julgado do Supremo Tribunal Federal, não resta mais dúvida quanto à natureza tributária das contribuições sociais e da inserção delas nos ditames do § 4º do artigo 150 do CTN, ou seja, a decadência está adstrita à Lei Complementar, não comportando interveniência de lei ordinária ou equivalente. Cita

Ⓢ



Processo nº : 10980.015650/98-68
Recurso nº : 115.000
Acórdão nº : 203-08.238

jurisprudência judicial e administrativa, das quais faz a inferência de que “o prazo decadencial para efetuar o lançamento, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, é de cinco contados da ocorrência do fato gerador” (fl. 106, referência ao STJ);

- c) reporta-se à extensa jurisprudência administrativa e judicial para arrimar a correção de seu procedimento em recolher a Contribuição para o PIS de acordo com as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, ou seja, à alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao mês do recolhimento;
- d) refuta a recusa do julgador singular em deferir o pedido de perícia, primeiramente por ter a decisão considerado prescindível e desnecessária e, em segundo, por tal recusa estar desprovida de maior fundamentação que a justifique, citando somente a legislação pertinente. Repisa a imprescindibilidade da perícia para esclarecer os argumentos de defesa apresentados. O direito à ampla defesa está insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, citando doutrina que sustenta que “qualquer cerceamento sem conceder oportunidade de esclarecimento ou defesa é nulo.”; e
- e) por fim, rejeita a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, dada a sua característica de juros remuneratório. Contesta a remessa, feita pelo art. 161 do CTN, para a lei ordinária dispor de modo diferente sobre o percentual de juros de mora aplicáveis ao crédito tributário inadimplido.

Requer, ao final, sejam providas as razões de recurso, determinando o cancelamento integral do auto de infração, em face da decadência que se operou nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

A recorrente efetuou o depósito recursal de 30%, conforme cópia de DARF à fl. 128.

É o relatório.

(Assinatura)



Processo nº : 10980.015650/98-68
Recurso nº : 115.000
Acórdão nº : 203-08.238

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
VENCIDA QUANTO À DECADÊNCIA

Em razão do atendimento dos pressupostos de admissibilidade, pode o recurso voluntário ser apreciado.

Preliminarmente, a recorrente refuta o lançamento, sob o argumento de decadência do direito de a Fazenda lançar o tributo em período anterior a cinco anos da data do auto de infração.

Pela ocorrência de pagamentos sem prévio exame da autoridade administrativa, a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS enquadra-se no tipo de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do CTN. Assim, em relação à referida contribuição, o Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983 estabeleceu prazo diverso do disposto no referido § 4º do artigo 150 do CTN, dada a expressa autorização deste nesse sentido, ao iniciar-se com a ressalva “se a lei não fixar prazo à homologação...”.

Valendo-se da prerrogativa do texto referido, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, estipulou, de modo específico, conforme segue:

“Art. 3º, Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstas neste Decreto-lei.”

É de se citar e aqui reproduzir, pela clareza do raciocínio desenvolvido, excertos da Decisão nº 420, de 22/03/2001, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, acerca do Decreto-lei nº 2.052/83:

“De se fazer referência, por fim, a três argumentos muito aventados quanto à matéria.

O primeiro deles é o de que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.052, de 1983 não se referiria a um pretenso prazo decadencial, mas apenas a uma ‘obrigação acessória ao contribuinte conservar os documentos relativos a contribuição’. Para estabelecer-se a inconsistência da alegação, basta que se pergunte: que outro motivo poderia haver na exigência de conservação de documentos, que não fosse o de verificar a regularidade dos procedimentos adotados pelo contribuinte e, diante de eventuais irregularidades, promover a respectiva autuação? À evidência, nenhum. Obrigações acessórias existem no interesse da aferição da correta apuração do crédito tributário, e não por mero diletantismo desprovido de qualquer sentido prático. Se não há mais possibilidade de lançamento fiscal a partir dos documentos mantidos pelo contribuinte, nenhum interesse tem neles a

CR



Processo nº : 10980.015650/98-68
Recurso nº : 115.000
Acórdão nº : 203-08.238

autoridade fiscal. No sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, traz prazo decadencial, está posicionada a unanimidade da jurisprudência administrativa, representada aqui pelo seguinte acórdão:

*'PIS FATURAMENTO – DECORRÊNCIA – PRAZO DE DECADÊNCIA –
Sujeita-se à sistemática de lançamento prevista no art. 150, do CTN, que
admite que a lei estipule prazo especial à homologação, fixado em dez anos
pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83 [...] (Acórdão nº 108-04.313, 1ª CC, 8ª
Câmara, DOU de 22/01/1999).'*

Somando a exposição acima ao entendimento do tributarista Roque Antônio Carrazza, que adoto, a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais, não podendo abolir os institutos em tela, expressamente mencionados na Constituição Federal, nem detalhá-los, atropelando a autonomia dos entes tributantes. Assim, a ressalva contida no § 4º do artigo 150 do CTN permite que a fixação do prazo de decadência seja feita por lei ordinária editada em cada ente federativo tributante, desde que respeitados os princípios e normas gerais tributários, que são reservados à lei complementar.

De acordo com o artigo 146, inciso III, letra “b”, da Carta Magna de 1988, está reservada à lei complementar a **edição de normas gerais** de legislação tributária sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e **decadência** tributários.

Ressalte-se, ainda, que, numa análise sistemática do texto constitucional, constata-se os fundamentos desse entendimento no Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa do Estado que, observando a autonomia e estabelecendo as competências dos entes federados, preconiza, no artigo 24:

*“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

*I – **direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.***

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.” (destaques inseridos)

Lê-se, no Novo Dicionário Básico da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, que o sentido da palavra “concorrer”, no item 6, é “existir simultaneamente, coexistir.”

Atende o ditame constitucional de previsão da concorrência em direito tributário o fato de os entes federados poderem legislar sobre matéria em que é cabível à lei complementar somente estabelecer normas gerais. E ela o fazendo, através de ressalva, facultou à lei dispor diferentemente. Assim, ao talante dos legisladores da União, dos Estados e do Distrito Federal, pode-se estabelecer regra diversa para o instituto aqui analisado, permitindo que nos diferentes entes federados coexistam regras específicas.

e



Processo nº : 10980.015650/98-68
Recurso nº : 115.000
Acórdão nº : 203-08.238

Nessa direção, assim também expressou seu entendimento o eminente tributarista José Souto Mayor Borges que, citado no livro “Direito Tributário Brasileiro”, de autoria do Professor Luciano Amaro, defende que a posição correta está no reconhecimento de que a lei ordinária material pode integrar o Código Tributário Nacional (vale dizer, preencher a lacuna desse diploma). E conclui que *“se a lei ordinária não dispuser a respeito desse prazo, não poderá a doutrina (fazê-lo), atribuindo-se o exercício de uma função que incumbe só aos órgãos de produção normativa, isto é, vedado lhe está preencher essa ‘lacuna’. A solução (...) somente poderá ser encontrada (...) pelo órgão do Poder Judiciário”*.

Ora, tem-se que existe a lei (decreto-lei) que dispõe sobre a matéria, prescindindo de sua remessa para o Judiciário.

Rejeita-se, portanto, as alegações acerca da decadência.

Quanto à semestralidade da base de cálculo da contribuição, assiste razão à recorrente.

Tendo em vista o entendimento judicial e administrativo, já pacificado, da presente matéria, prescinde a solução do presente conflito de atender ou enfrentar todas as questões requeridas pela recorrente, de vez que são procedentes seus argumentos.

Após o elucidativo voto da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, ilustre Relatora do RE nº 144.708 – Rio Grande do Sul (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

“Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

R



Processo nº : 10980.015650/98-68
Recurso nº : 115.000
Acórdão nº : 203-08.238

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea 'b', do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º.

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea 'b' do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."

E sobre a correção monetária elucida o referido voto:

"[...]

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer."

Relativamente ao pedido de perícia, a decisão monocrática não merece reparos. É indubitável o direito à ampla defesa insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Porém, todas as ações praticadas pelo Estado que possam ensejar seu requerimento carecem de rito pertinente, pois a mera alegação de cerceamento de direito de defesa e o pedido de perícia de forma aleatória e não vinculada à situação específica somente tendem a tumultuar a relação jurídica instalada pela ausência de especificidade de seu conteúdo. Para tanto o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, normatiza, no artigo 16, inciso IV, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, o rito a ser observado para requerer a perícia ou diligência, conforme segue:

"Art. 16. [...]

IV. as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.



Processo nº : 10980.015650/98-68
Recurso nº : 115.000
Acórdão nº : 203-08.238

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16."

Aliado à prescrição legal do *modus operandi* do pedido de perícia, a norma também autoriza, no artigo 18, que a autoridade julgadora de primeira instância determine a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*. A fundamentação da negativa da primeira instância está respaldada pela expressa citação do inciso IV do art. 16. Já o art. 29 da mesma norma também autoriza que, na apreciação da prova, a autoridade julgadora forme livremente a sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

A formulação do pedido de perícia em desacordo com os termos regulados pela norma impediu que a autoridade singular sequer analisasse o pedido e, fundamentado no inciso IV do artigo citado, o rechaçou, de plano.

Quanto à aplicação de juros de mora com base na Taxa SELIC, tem-se que, na esfera administrativa, a autoridade julgadora está obrigada a ater-se ao âmbito do disposto nos termos da legislação tributária. Tal afirmação torna-se absolutamente relevante, frente a questões pelas quais enveredou o recurso, entre outras, a taxa de juros.

Apresentou em sua defesa arrazoado acerca da impossibilidade de utilização da SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza tributária, alegando que a lei complementar e a lei ordinária não podem dispor em oposição à norma constitucional, instituindo como juro moratório índice superior ao teto de juros fixado na Carta Magna nem sujeitá-los, por óbvio, a juros remuneratórios, trazendo, em apoio à sua tese, referência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre do assunto.

Nesse aspecto, não cabe reparo ao lançamento, tendo em vista, como já referenciado, não poder o julgador administrativo negar vigência e eficácia a ato legislativo regularmente promulgado, sendo que a utilização da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC, como parâmetro de juros moratórios, deu-se por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, a aplicação dos juros de mora calculados pela Taxa SELIC espeda-se no Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição vigente, que outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo, em seu artigo 161, § 1º, que os juros serão calculados à taxa de 1%, **se outra não for fixada em lei.**

Trata-se, pois, de prerrogativa atribuída ao legislador ordinário, que, através da Medida Provisória nº 1.542, de 18/12/1996, e reedições posteriores, estabeleceu a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, como sendo a taxa de juros de mora a ser aplicada tanto nos débitos quanto nos créditos devidos e havidos pela União.

A exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes, como a TRD e SELIC, não encontra qualquer óbice de natureza constitucional.



Processo nº : 10980.015650/98-68
Recurso nº : 115.000
Acórdão nº : 203-08.238

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a alegação de decadência dos fatos geradores, negar apreciação do pedido de pericia, em razão de sua irregular formulação, considerar legítima a exigência dos juros moratórios com fulcro na Taxa SELIC e reconhecer o direito da recorrente à apuração e recolhimento da Contribuição devida ao PIS, no período constante no processo, nos termos do art. 6º da Lei Complementar 7/70, ou seja, considerando a semestralidade da base de cálculo, sem aplicação de correção.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA



Processo nº : 10980.015650/98-68
Recurso nº : 115.000
Acórdão nº : 203-08.238

VOTO DA CONSELHEIRA LINA MARIA VIERA
RELATORA-DESIGNADA QUANTO À DECADÊNCIA

DECADÊNCIA ARGÜIDA

Designada para proferir o voto vencedor do presente acórdão e nada tendo a acrescentar ao relatório, que adoto, passo a expor as razões que fundamentam minha dissidência ao voto do ilustre Relator.

A questão posta a este Colegiado restringe-se ao exame da decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir a Contribuição para o PIS, no período de fevereiro de 1990 a dezembro de 1992, em face da regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

A Fazenda Pública defende que o prazo de decadência para o PIS é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela ilustre Relatora, pois entendo que a previsão contida na Lei nº 8.212/91 não constitui fundamento jurídico válido para afastar a preliminar argüida, na medida em que prescrição e decadência são matérias reservadas exclusivamente à lei complementar, *ex vi* do artigo 146, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, sendo, portanto, forçoso reconhecer que as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional – CTN, a respeito da decadência, sobrepõem-se às contidas na Lei nº 8.212/91.

A meu ver, procedem as ponderações da recorrente, quando alega que a Contribuição para o PIS tem natureza tributária e está sujeita ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, recepcionado pela atual Constituição como Lei Complementar.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a integrar o Sistema Tributário Nacional, sendo esse entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido é o posicionamento do Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento RE nº 146.773-SP.

Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido, em seu artigo 45, *caput*, inciso I, o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que deve prevalecer o prazo quinquenal, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, no caso de lançamento por homologação, sob pena de afronta aos princípios constitucionais vigentes.

Dispõem os arts. 146, III, "b", e 149, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 146 - Cabe à lei complementar:

(...)



Processo nº : 10980.015650/98-68
Recurso nº : 115.000
Acórdão nº : 203-08.238

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (negritei)

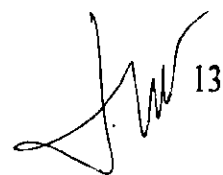
Assim, deve a Fazenda Pública seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional, que tem eficácia de lei complementar, cujas regras só podem ser modificadas por outra lei complementar e não por lei ordinária, como é o caso da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE nº 138.284/8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 1º de julho de 1992:

"As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em I.a Contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]

.....Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, 'a') A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)." (negritei)

Caracteriza-se o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS como da modalidade de "lançamento por homologação", que é aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

 13



Processo nº : 10980.015650/98-68
Recurso nº : 115.000
Acórdão nº : 203-08.238

Ciente, pois, dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exercer seu poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Este é entendimento do STJ, por sua Primeira Seção, manifestado nos Embargos de Divergência no Resp nº 101.407 – SP, em Sessão de 07.04.00, tendo como Relator o eminente Ministro Ari Pargendler, cujo voto transcrevo, em parte:

"Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de 'cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador'.

A incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo.

Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto; o controle fiscal tem por objeto, sempre, o pagamento antecipado do tributo, resultando ou na respectiva homologação ou no lançamento de ofício das diferenças eventualmente devidas.

Aí a constituição do crédito tributário deve observar, não mais o artigo 150, § 4º, mas o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tal como já decidia a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, consolidada na Súmula nº 219, a saber:

'Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador'.

O enunciado é casuista, na medida em que se refere a contribuições previdenciárias, mas o princípio nele estabelecido abrange todos os tributos lançados por homologação, neste gênero incluído o ICMS".



Processo nº : 10980.015650/98-68
Recurso nº : 115.000
Acórdão nº : 203-08.238

Merece, também, destaque o julgamento do STJ, por sua Segunda Turma, no RE nº 279.473-SP, em 21.02.2001, cuja ementa é a seguinte:

“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 PAR 4º E 173 DO CTN).

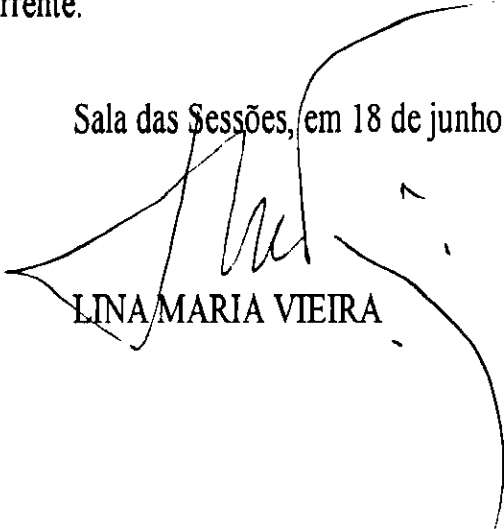
- 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º, do CTN).*
- 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
- 3. Em normas circunstanciais, não se conjugam os dispositivos legais.*
- 4. Recurso especial provido.”*

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, tendo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuida no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, para os fatos geradores ocorridos até dezembro de 1992, vez que o auto de infração foi lavrado em 17/12/98.

Por essas razões, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência argüida pela recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.


LINA MARIA VIEIRA